



Arquivo eletrônico com publicações do dia

14/12/2022

Edição Nº342





DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

SEMA - DESPACHO Nº 1000817-60.2022.8.26.0589 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - Nº 2269729-32.2022.8.26.0000 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 763/2022

Comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. Nº 746/2022

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 - (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

PAUTA PARA A 51ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

COMUNICADO CONJUNTO Nº 769/2022

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117508-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120316-50.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 36º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085990-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 8º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104532-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - RCPN do Jardim São Luís

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115372-05.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117013-28.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135233-74.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: OSVALDO CRUZ Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara 1º Ofício de Justiça Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Juizado Especial Cível e Criminal 2ª Vara 2º Ofício de Justiça Infância e Juventude Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de

SEMA - DESPACHO Nº 1000817-60.2022.8.26.0589 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1000817-60.2022.8.26.0589 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Simão - Apelante: Hercília Benedette Corrêa - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Simão - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, em que Hercília Benedette Correa recorre da r. decisão que rejeitou sua pretensão, na seara administrativa, para retificação de área georreferenciada com referência ao imóvel discriminado na matrícula nº 2.025 do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Simão. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Como eventual retificação de registro imobiliário se dá por averbação, a apreciação da questão não é do Conselho Superior da Magistratura, mas da Corregedoria Geral da Justiça. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Adv: Rodrigo Donini Veiga (OAB: 227145/SP)

SEMA - Nº 2269729-32.2022.8.26.0000 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Nº 2269729-32.2022.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Paraguaçu Paulista - Agravante: Laudelino do Nascimento - Agravado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Paraguaçu Paulista - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laudelino do Nascimento para atacar a decisão proferida nos autos do processo de dúvida registral (feito nº 1001138-63.2021.8.26.0417) que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (fls. 134/137 dos autos principais). A dúvida foi mantida, por decisão transitada em julgado, e, após, o Corregedor Permanente determinou a intimação do ora agravante para o pagamento das custas em aberto. Em razão dessa intimação é que o recorrente postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foi negada, daí a insurgência. É o relatório. As decisões interlocutórias exaradas no processo dedúvidanão admitem, em regra, a interposição do recurso de agravo de instrumento. Em situações excepcionais, todavia, admite-se o agravo de instrumento, para propiciar o reexame da decisão interlocutória administrativa que, de outra forma, restaria não apreciada. Na espécie, contudo, não há situação excepcional que justifique o conhecimento do recurso, notadamente porque não incidem custas processuais nos processos administrativos de dúvida, e, conseqüentemente, o pedido de assistência judiciária gratuita fica prejudicado. Como se sabe, o regimento estadual de custas judiciárias não prevê a incidência de taxa no processo de dúvida, o que, repita-se, prejudica no caso concreto o cabimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: "Contudo, nada obstante o comando emergente do aludido dispositivo legal, não incidem, nos processos (administrativos) de dúvida instaurados no Estado de São Paulo, custas processuais, enfim, taxa judiciária, na falta de previsões específicas nas Leis Estaduais nº 11.331/02 e nº 11.608/2003. Nessa linha, a propósito, há precedentes deste C. Conselho Superior da Magistratura" (CSM, Agravo de Instrumento nº 2182394- 19.2015.8.26.0000, Rel. DES. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, j. 15.06.2016). Em outros termos, como a lei não prevê custas para a situação em tela, não se faz presente o interesse recursal, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso. Pelas mesmas razões, o recorrente não tem interesse em postular a concessão do benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, por meio de decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento, dele não conhecendo, porquanto manifestamente inadmissível, com a observação de que, no caso concreto, não incide taxa judiciária, o que deverá ser observado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. São Paulo, 8 de dezembro de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 763/2022

Comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

COMUNICADO CG Nº 763/2022 PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022 houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça. Orienta que as informações deverão ser prestadas até o dia 10 de janeiro de 2023 com uso do formulário eletrônico a ser acessado pelo link que foi encaminhado pelo e-mail 1021/acmb/DICOGE 5.1, em 18/06/2020, para todas as unidades extrajudiciais do Estado, não sendo aceitas informações por outro modo. Esclarece que as informações serão restritas à existência, ou não, de operação ou de proposta suspeita comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, devendo ser observado o sigilo em relação à operação e às partes nela envolvidas, na forma do art. 18 do Provimento CNJ nº 88/2019. Alerta, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, na forma prevista no art. 17 do Provimento CNJ nº 88/2019, importará em falta disciplinar. DJE (12 e 14/12/2022)

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. Nº 746/2022

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais

COMUNICADO CG. Nº 746/2022 PROCESSO 2013/168710 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2022, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 09 de janeiro a 09 de março de 2023 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”, na opção ORDINÁRIA no que se refere ao “tipo de ata”, única forma de recebimento possível. COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>. Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA juízes corregedores permanentes e escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2022, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/ inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/12/2022 01. Nº 2022/123.058 - INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u. 02. Nº 2021/74.646 (SGP 1.3.2) - EXPEDIENTE referente à distribuição entre as Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera e as Varas de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, dada a disparidade na quantidade de juízes titulares. - Aprovaram, com distribuição a partir de janeiro/2023, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 03. Nº 1003386-52.2021.8.26.0659 - APELAÇÃO – VINHEDO – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Leandro Cesar Martinhão. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo. Advogado: Luiz Fernando Bonesso de Biasi - OAB 288.336/SP. - Negaram

provimento, v.u. 04. Nº 1003498-84.2021.8.26.0347 - APELAÇÃO – MATÃO – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Águas de Matão S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão. Advogado(as): Luiz Mauricio França Machado - OAB 331.880/SP, Ana Mara França Machado - OAB 282.287/SP e Patricia Lucchi Peixoto - OAB 166.297/SP. - Negaram provimento, v.u. 05. Nº 1006029-74.2022.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Edson Pinto Pereira. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Antonio Renato de Lima e Silva Filho - OAB 96.945/SP e Osvaldo Estrela Viegaz - OAB 357.678/SP. - Deram provimento ao recurso, v.u. 06. Nº 1007412-64.2021.8.26.0604 - APELAÇÃO – SUMARÉ – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré. Advogadas: Ana Mara França Machado - OAB 282.287/SP e Patricia Lucchi Peixoto - OAB 166.297/SP. - Negaram provimento, com observações, v.u. 07. Nº 1009672-29.2021.8.26.0309 - APELAÇÃO – JUNDIAÍ – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Evanilda Mendes Ribeiro e Uesley de Souza Ribeiro. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí. Advogado(a): Ricardo Tadeu Sauer - OAB 124.288/SP e Juliana Casanova Sauer Albolea - OAB 379.995/SP. - Referendaram o adiamento, por uma sessão, para sustentação oral, v. u. 08. Nº 1072860-07.2022.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Banco Rendimento S/A. Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(a): Alberto Guimarães Aguirre Zurcher - OAB 85.022/SP, Renato Spolidoro Rolim Rosa - OAB 247.985/SP, Raphael Andre Bertoso de Souza - OAB 360.431/SP e Thaís Neves Barbosa Tokunaga - OAB 196.964/SP. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

PAUTA PARA A 51ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 51ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 1982/470 - OFÍCIO do Doutor FELIPE FERREIRA PIMENTA, Juiz de Direito da Comarca de Santa Adélia, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca, ocorrida no dia 29/11/2022. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 02. Nº 2017/253.575 - Doutor VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis. 03. Nº 2022/122.867 - Doutora REBECA UEMATSU TEIXEIRA, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Itariri. 04. Nº 2022/122.880 - FLÁVIA SNAIDER RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga. 05. Nº 2021/126.439 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Ofício Único da Família e das Sucessões da Comarca de Americana. 06. Nº 2022/53.537 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente dos serviços extrajudiciais da Comarca de Artur Nogueira. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 07. Nº 1000895-59.2022.8.26.0361 - APELAÇÃO – MOGI DAS CRUZES – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Construtora Matutano Ltda. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogado: Eduardo Arrais Mota - OAB 376.608/SP. 08. Nº 1006686-02.2021.8.26.0019 - APELAÇÃO – AMERICANA – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Fátima Papparoti Leonardo. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogada: Patrícia Gonçalves Dias Agostinetto Papa - OAB 225.320/SP. 09. Nº 1016583-68.2022.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Carmita Santos Cardoso de Sá. Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogadas: Elita de Oliveira Souza - OAB 108.414/SP e Elena de Oliveira Souza - OAB 121.055/SP. 10. Nº 1023686-87.2021.8.26.0577- APELAÇÃO – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: José Eduardo Pereira da Silva. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos. Advogadas: Angela Aparecida Lemes de Paiva Fernandes - OAB 197.593/SP e Viviane Freitas de Oliveira Valle - OAB 244.050/ SP. 11. Nº 1050250-45.2022.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Cicero Diniz. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: Marcia Cristiane Saqueto Silva - OAB 295.708/SP. 12. Nº 1113858-51.2021.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargante: Marília Aparecida de Aquino Capelli. Embargado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: Sonia Mello Freire - OAB 73.593/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CONJUNTO Nº 769/2022

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado

COMUNICADO CONJUNTO Nº 769/2022 CPA nº 2022/00130257 A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado e ao público em geral que no período pós-recesso, de 09 a 20 de janeiro de 2023, ficarão suspensos os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na Primeira Instância, salvo quanto a medidas consideradas urgentes, nos termos do art. 116, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. COMUNICAM, por fim, que no mesmo período, não serão realizadas audiências, exceto as que envolvam adolescentes custodiados e réus presos, e outras consideradas de natureza urgente, a critério do juiz do processo.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/12/2022 autorizou o que segue: - PRAIA GRANDE (1º e 2º Ofícios Criminais) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 13 de dezembro de 2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117508-72.2022.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1117508-72.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roseli Mercurio Rodriguez - - Michelle Mercurio Mourao - - Marco Antonio Mercurio Junior - - Jose Luis Mercurio - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar o cancelamento da averbação com apoio nos princípios da veracidade e da continuidade. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA CAROLINA PALMIERI MERCURIO (OAB 446756/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120316-50.2022.8.26.0100 Pedido de Providências - 36º RCPN

Processo 1120316-50.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de ADRIANA SANTO ANDRÉ, JOSÉ PAULO SANTO ANDRÉ, ALEXANDRE LAFER FRANKEL, MONALISE ALONSO CORDEIRO SANT'ANA, MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES e MARCOS MARIZ DE OLIVEIRA YUNES, cujos atos seriam produtos de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 06, 08, 10 e 12. Sobreveio manifestação pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, e pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, ambos desta Capital, quanto aos selos utilizados nos atos fraudados (fls. 21 e 28/29). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 33/34). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Notícia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimentos da firma em nome de ADRIANA SANTO ANDRÉ, JOSÉ PAULO SANTO ANDRÉ, ALEXANDRE LAFER FRANKEL, MONALISE ALONSO CORDEIRO SANT'ANA, MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES e MARCOS MARIZ DE OLIVEIRA YUNES, cujos atos teriam sido realizados por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que os reconhecimentos de firma são falsos, visto que os signatários não possuem fichas de firma arquivadas no ofício e, ainda, etiquetas e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, verificou-se que os selos empregados nas quatro Procurações Particulares viciosas trazem numeração pertencente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, e CNS (Código Nacional de Serventia) referente ao Registro Civil

das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, ambos desta Capital, a indicar que se tratam de possível forja. Nessa medida, a Senhora Titular do Jardim América noticiou que os timbres, de números C1066AA0465424 (repetido em três procurações); C1066AA0465425 e C1066AA0465467 foram todos utilizados por sua unidade em data diversa, para o reconhecimento das firmas de outros indivíduos. Bem assim, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, e Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Adicionalmente, encaminhe-se cópia desta decisão à i. Autoridade Policial do 19º DP, para ciência e providências, em face do inquérito já instaurado sob o nº 2270896-34.2022.020119 (fls. 02). Por fim, encaminhese cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085990-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 8º RCPN

Processo 1085990-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 8º RCPN - Santana - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito ? Santana, Capital, noticiando que tomou conhecimento de abertura de ficha de firma, em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, CPF nº 09*.***.***-88, com fulcro em documento falso, conforme relatado em Inquérito Policial que tramita junto do 13º Distrito da Casa Verde, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/13. Determinou-se o bloqueio da ficha de firma (fls. 14/15). O Senhor Oficial tornou aos autos para juntar cópias do cartão de firmas, do documento de identificação utilizado e do Contrato Particular onde reconhecida a firma espúria (fls. 19/22). Sobreveio informação pelo IIRGD, confirmando a falsidade do documento de identidade utilizado para a abertura da ficha de firma (fls. 30/33). Manifestação pelo Senhor Titular, detalhando a rotina interna de atendimento e as cautelas adotadas para a realização de atos notariais (fls. 44/51). Acostaram-se esclarecimentos prestado pelo Senhor 9º Tabelião de Notas, em relação a ato aposto no referido Contrato Particular, atribuído ao 8º Tabelião de Notas desta Capital (fls. 71/73). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo ou falha na prestação do serviço pela serventia correicionada (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito ? Santana, Capital. Noticia o i. Titular que tomou conhecimento de abertura de ficha de firma, em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, com fulcro em documento falso, conforme relatado em Inquérito Policial que tramita junto do 13º Distrito da Casa Verde, Capital. Consta dos autos que foi realizada a abertura da indicada ficha de firma aos 18.11.2017, sendo feito o reconhecimento da assinatura da usuária em Instrumento Particular na mesma data. Destacou o Senhor Titular que, de imediato, à luz da notícia da fraude, procedeu à anotação sobre a ficha e, posteriormente, com a determinação deste Juízo, realizou o bloqueio do cartão. Igualmente, indicou o Senhor Delegatário que o depósito do cartão de assinaturas, bem como o conseqüente reconhecimento de firma, foi feito em estrita observância à normativa legal que incide sobre a matéria, adotando-se todas as cautelas de praxe, não havendo qualquer indício de adulteração no documento apresentado à unidade. Igualmente, apontou o Titular que todos os prepostos do setor de firmas são treinados em documentoscopia e grafotécnica e são rigidamente orientados e fiscalizados quanto à verificação dos documentos. De sua parte, o Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, guardião do acervo pertencente ao 8º Tabelionato de Notas da Capital, que se encontra com o expediente suspenso, indicou que R. M. P. e R. C. DE O. possuem cartão de assinaturas depositado no acervo do 8º Cartório de Notas. Na mesma medida, destacou o Notário que o selo de nº 1026AA0674388 consta do Portal do Extrajudicial como pertencente ao 8º Tabelionato. Contudo, nada pode afirmar o Senhor 9º Tabelião quanto aos padrões gráficos do ato, posto que os modelos do 8º Tabelião não se encontram no acervo recolhido. Igualmente, destacou que não localizou no cadastro do CENSEC a assinatura do preposto que cerra os atos. O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de atuação irregular por parte das Serventias Extrajudiciais. Pois bem. Restou devidamente positivada a falsidade na abertura da ficha de firma em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, CPF nº 09*.***.***-88, junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito ? Santana, Capital, que teve como seu fundamento documento de identificação fraudado. Destaco que o documento de identificação da parte foi regularmente requisitado e encontra-se devidamente arquivado, juntamente ao cartão, em cartório, não se verificando que falsificação resta grosseira ou aparente, não indicando evidente fraude. Entretanto, à vista da fraude praticada junto do 8º Subdistrito, determino o cancelamento do cartão de assinaturas em nome de LOURDES TARDOCHI HAYASHIDA, mantendose o documento em arquivo, em caso de eventual necessidade

de futuras averiguações pela autoridade policial. Ainda, em relação aos atos atribuídos ao 8º Tabelionato de Notas da Capital, não se pode afirmar ou negar sua autenticidade, em face do fechamento provisório da unidade. Contudo, os signatários possuem cartão de firma depositado no ofício, o selo utilizado pertence à unidade, e os reconhecimentos não foram questionados, razão pela qual deixo de determinar o bloqueio dos cartões. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, diante dos esclarecimentos prestados, entendo que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correccionada tenha concorrido para a fraude engendrada, não havendo que se falar em falha funcional da parte do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 05), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Cumpra-se com presteza. À míngua de outras medidas correccionais a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Responsáveis e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104532-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - RCPN do Jardim São Luís

Processo 1104532-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - RCPN do Jardim São Luís - Santana - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luis, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma inexistente, supostamente em nome de CARINA CRUZ DOS SANTOS, cujo ato resta apostado em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, efetivamente praticado com dolo por prepostos da serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/08. Sobrevieram esclarecimentos adicionais pela Senhora Titular (fls. 09/16 e 20/24), noticiando a abertura de sindicância interna, a comunicação do furto dos selos ao Portal do Extrajudicial e à i. Autoridade Policial. Carreou-se a conclusão da sindicância interna realizada pela Senhora Titular, sendo aplicada a pena de demissão por justa causa a ambos os prepostos envolvidos no delito praticado (fls. 40/47). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 29/31 e 56/57, pugnano pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luis, desta Capital. Informa a Senhora Titular que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de CARINA CRUZ DOS SANTOS, apostado em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, praticado pelos prepostos FERNANDO DE LIMA e RHUAN MOREIRA CORREIA DE MELO. Em suma, consta dos autos que a usuária, à época do faltoso reconhecimento, não compareceu à unidade, não assinou o documento e não possuía ficha de firma arquivada na serventia. Nesse sentido, destaque-se que do documento sobre o qual foi apostado o reconhecimento não há assinatura da signatária. Por fim, não consta termo de comparecimento em relação ao ato fraudado. Destacou a Senhora Registradora que, uma vez ciente dos fatos, iniciou diligências para esclarecer o ocorrido: verificou no sistema os selos utilizados no dia em questão, verificou as imagens internas de segurança, iniciou sindicância com os prepostos responsáveis pelo ato e pela cartela de selos e lavrou boletim de ocorrência. Posteriormente, ao longo das diligências pela Senhora Titular, foi constatado que, além do selo utilizado no fraudado reconhecimento de firma (sob o nº RA1243AA0586091), mais dois timbres foram utilizados indevidamente pelos prepostos (RA1243AA0586092 e RA1243AA0586093). Com efeito, nas apurações internas, ambos os prepostos, assistidos por advogado particular, houve a conclusão, pela Sra. Oficial, da prática do ato vicioso por aqueles. Teriam ainda indicado que os demais selos foram utilizados em declaração de residência e procuração particular (RA1243AA0586092 e RA1243AA0586093), em favor da mesma usuária. Após apuração dos fatos, a Senhora Delegatária demitiu ambos os funcionários por justa causa. Adicionalmente, a Senhora Titular noticiou que fiscaliza e orienta rigidamente os prepostos sob sua responsabilidade. Apontou que há na serventia eficaz sistema de controle diário de selos, com anotações precisas dos selos entregues a cada preposto, selos utilizados e selos devolvidos ao fim do dia, bem como sistema de vigilância, que focaliza a mesa de cada escrevente, cujas imagens indicaram o furto dos timbres. Por fim, esclareceu a Senhora Delegatária como se da a segurança dos selos e demais papéis de valor da unidade, que ficam em sala trancada a chave e de acesso restrito somente à Oficial. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da Senhora Titular. Bem assim, positivou-se a ocorrência de fraude quanto ao reconhecimento da firma inexistente de CARINA CRUZ DOS SANTOS, apostado em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, cujo ato foi realizado dolosamente por funcionários da unidade, os prepostos FERNANDO DE LIMA e RHUAN MOREIRA CORREIA DE MELO. Outrossim, por todo o relatado, é evidente que não se pode dizer que a Senhora Registradora falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas deveras efetivos de controle e registro de atos (havendo sistema informatizado de registro, sistema de monitoramento e gravação por câmeras, arquivamento dos documentos, etc). Os atos dolosos praticados pelos prepostos, que os realizaram com consciência da irregularidade, não indicam falha ou ilícito funcional da parte da Senhora Titular, que demonstrou com efetividade que exerce o controle dos atos praticados. Por conseguinte, diante dos

esclarecimentos pormenorizadamente prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito funcional, de tudo se inferindo que a atuação dos prepostos, já desligados do quadro de funcionários da serventia, não contou com a conivência da Senhora Titular, que implementou controle rigoroso das atividades internas. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. Portanto, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que já investiga os fatos (fls. 07/08), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, com instauração de Inquérito Policial. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0987/2022 Processo 0026667-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.C. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor A. C. C., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, insurgindo-se contra suposta negativa de expedição de certidão de seu nascimento em razão da existência de dois números de CPF em nome do registrado. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 06/14. O Senhor Representante complementou os termos de seu protesto, às fls. 18/27. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 29/38 e 126/127, noticiando por fim a regularização da situação, às fls. 152/156. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 43/117, 128/134). Sobreveio informação pela Secretaria da Receita Federal, noticiando que atualmente o CPF do registrado encontra-se regular e que houve o cancelamento do segundo número, por duplicidade (fls. 147/148). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 159/160). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação encaminhada pelo Senhor A. C. C. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital. Insurge-se o Senhor Representante contra negativa pelo Senhor Titular na expedição de certidão de seu nascimento, em razão da existência de dois números de CPF em nome do registrado. Alega o Interessado que seu CPF está regular e que o outro cadastro resta cancelado. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que, quando do pedido de segunda via de certidão de nascimento, em consulta ao sistema da CRC-Nacional, ambos os CPFs em nome do interessado constavam como válidos e ativos, o que ensejou a negativa da expedição do documento. Com efeito, referiu o Titular que mesmo com a informação prestada pelo Interessado de que o segundo número de CPF estava cancelado, não lhe era possível regularizar o assento de nascimento, uma vez que a informação oficial que estava disponível à serventia provinha da CRC e indicava a duplicidade de cadastros junto da Receita Federal, situação que deveria ser solucionada pelo Registrado junto ao órgão competente. Oficiada, a Secretaria da Receita Federal noticiou o cancelamento do segundo número de CPF do registrado. Ulteriormente, o Senhor Titular veio aos autos para noticiar que a informação quanto ao número de CPF do interessado havia sido regularizada junto à CRC, de modo que pode realizar a regularização do assento de nascimento do interessado. Pois bem. Como bem destacado pelo i. Promotor de Justiça, “não se mostra regular a existência de duas inscrições ativas em nome da mesma pessoa, (...) o que é totalmente irregular.” (fls. 121). Nesse sentido, o Senhor Titular comprovou, pela juntada de documentos os autos, que a informação da qual dispunha indicava, à época dos fatos, a existência de dois números de cadastro ativos, de modo que sua negativa foi justificada. Não obstante os elevados argumentos apresentados pelo Senhor Representante, a negativa inicial da expedição da certidão, em face da duplicidade de CPFs, foi regularmente realizada pelo Senhor Titular porque sua função precípua é a defesa dos registros públicos e a garantia da segurança jurídica. Uma vez que a situação junto ao órgão competente foi regularizada, o Senhor Titular informou a correção do assento de nascimento do interessado. Bem assim, entendo que o Senhor Delegatário esclareceu suficientemente os fatos, não havendo do se falar responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Noutro turno, no que refere à falta das anotações sobre o assento de nascimento do interessado, no que tange ao divórcio do primeiro casamento e à contração das segundas núpcias, verifico que os fatos são pretéritos, ocorridos em momento anterior à realização das comunicações via CRC e anteriormente à investidura do atual Titular perante Santo Amaro e na gestão do falecido Titular de Pirituba, e já foram regularizados, de modo que a apuração de eventuais falhas resta prejudicada. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Vistos, Fls. 128/129: indefiro a habilitação nos autos, conquanto há cópia de assento de nascimento de outrem contendo informações de caráter sensível e restrito, cujo acesso é personalíssimo àquele (fl. 03). No mais, considerando tratar-se de processamento específico ante a normativa incidente, deverá o Sr. Requerente diligenciar diretamente junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital, para formalizar o requerimento (expedição de certidão em inteiro teor) e recolher as custas correlatas, devendo, após, a Sra. Delegatária observar o teor da deliberação de fl. 111, as disposições constantes nos itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial, bem como as disposições constantes nos arts. 36 e 38, do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Após, inexistindo requerimentos ou outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Requerente de fls. 128/129, este somente quanto o teor da presente deliberação. Com cópias das fls. 128/129, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MARIA CLAUDETE TRENTIN MARTINS (OAB 308884/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094013-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1094013-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - L.T.H. - P.E.M.T. - VISTOS, Fls. 92/99: Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Contudo, mantenho a decisão recorrida, pois não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, remeta-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Intime-se. - ADV: VICENTE DO PRADO TOLEZANO (OAB 130877/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115372-05.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1115372-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.C.M. - Vistos, Dispõem os itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial: "Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação: 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero." Posteriormente, advieram, dentre outros, os arts. 36 e 38, do Capítulo XIII do hodierno Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. § 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente. § 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de

autorização judicial.” “Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos. § 1º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 2º São considerados elementos restritos os previstos nos artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/ 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 3º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica.” Analisando o assento dos registrados (fls. 09/10), ao revés do alegado pelo Sr. Delegatário à fl. 08, observo sim a existência de elementos que demandam a autorização desta Corregedoria Permanente (Lei 13709/18 - Art. 5º inc II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica), nos termos do § 1º do art. 36, do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134/22, restando incabível a juntada de cópia do assento nestes autos, conforme determinado na deliberação anterior, tampouco a emissão da certidão em inteiro teor sem a autorização deste Juízo, após a adoção das providências cabíveis. Assoma-se, ainda, a menção da inexistência de procuração com poderes específicos com firma reconhecida da parte interessada (registrada ou parente com parentesco comprovado com os registrados), nos termos da hodierna normativa supra (caput art. 36), a qual manteve as mesmas disposições, no que compete, dos itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP. Assevero que a situação e o teor do assento dos autos indicados pela Sra. Representante (n. 0031728-21.2021) é diverso da do presente, nos termos acima expostos. Assim, manifeste-se o Sr. Titular da Delegação quanto a correta e adequada instrução de seus prepostos, observando-se as disposições constantes nos itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21 e, notadamente, as do Capítulo XIII do hodierno Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, vedada a expedição de certidões em situações similares ou nas que incidam as disposições legais correlatas supra indicadas sem a autorização deste Juízo. Após, faculto à Sra. Representante manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação desta, ao MP. Int. - ADV: KELLI CRISTINA MENEZES (OAB 445026/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117013-28.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1117013-28.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - Vistos, 1. Fls. 37/38: ciente da regularização do assento de nascimento do requerido pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, mediante a anotação de seu óbito. 2. Fls. 39/41: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, dando conta do equívoco cometido por preposta, que não trabalha mais na Unidade, da ausência de comunicação ao Subdistrito do Ipiranga, a qual ocorreu imediatamente após o conhecimento através deste expediente, viabilizando a anotação, conforme acima mencionado; bem como das providências adotadas. Todavia, consigno ao Sr. Delegatário redobre empenho na fiscalização e orientação dos prepostos a fim de, doravante, evitar situações semelhantes. 3. Fls. 42/55: i. Ciente da juntada da anuência do irmão do falecido, Sr. D.K.T. (fls. 45/46), bem como da declaração das testemunhas (fls. 52/53); ii. Ciente dos esclarecimentos prestados quanto a realização da exumação. Contudo, os documentos “Requerimento de Exumação” e “Guia de Arrecadação” acostados, respectivamente, às fls. 47/48 e 51 não tem aptidão à comprovar documentalmente a efetivação da exumação, mas tão somente a solicitação e seu pagamento. Assim, providencie a parte interessada a juntada de documento formal emitido pelo Cemitério Dom Bosco comprovando a efetivação da exumação, a localização atual dos despojos e a anuência ao traslado condicionada à prévia autorização deste Juízo; iii. Noutra quadra, no que cinge a competência da Autoridade Policial, considerando que os Boletins de Ocorrência acostados aos autos foram lavrados pelo 89º D.P., deverá este ser instado a anuir à cremação, ou, se o caso, declinar formalmente de sua competência, certo que, conforme já mencionado, a anuência do 34º D.P. é antiga. iv. Compulsando a certidão de óbito da genitora do falecido à fl. 13, observo, ainda, a menção da existência de outro filho, irmão do requerido (Sr. P.). Assim, providencie a juntada da certidão de óbito deste; certo que na certidão de óbito do genitor à fl. 12, inexistente menção deste. 4. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações supra, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. 5. Com a vinda da documentação, em sua íntegra e estando em termos, à z. Serventia judicial para emitir ofício, com cópia integral dos autos, por e-mail, ao 89º DP e ao 34º DP solicitando anuência da Autoridade Policial à cremação (ou declínio de competência no caso do 89º DP), bem como para indicar eventual instauração de Inquérito Policial e o Juízo Crime competente, se o caso. Com a indicação do Juízo Crime, à z. Serventia judicial para emissão de ofício, com cópia integral dos autos, por e-mail, àquele, solicitando anuência expressa à cremação. 6. Após, com ou sem cumprimento, ao MP. 7. Consigno que o ato crematório é irreversível, donde imprescindível redobrada cautela por este Juízo na obtenção de toda a documentação mencionada, inclusive atualizada, ao deslinde do feito. 8. Ciência ao Sr. Delegatário do 13º Subdistrito Butantã. Int. - ADV: RONALDO LUIZ PINO (OAB 211141/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0988/2022 Processo 0027777-19.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências iniciado a partir de relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, visando a apuração da regularidade das movimentações financeiras efetuadas pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 02/89. Realizou-se perícia contábil junto da unidade, relativa ao período correspondente a 01.01.2018 a 31.12.2020, e a Senhora Expert concluiu pela inexistência de indícios explícitos de irregularidades nas transações financeiras da unidade (fls. 149/174). O Ministério Público acompanhou o feito e, ao final, pugnou pelo arquivamento do expediente, ante a regularidade da unidade extrajudicial (fls. 192/193). Sentenciado o feito, com determinação de seu arquivamento (fls. 195/197). Sobreveio decisão pela E. CGJ, que revogou a r. Sentença e determinou o prosseguimento das apurações (fls. 227/231). Seguiram-se esclarecimentos detalhados pela Senhora Perita (fls. 238/243). Manifestou-se o Senhor Tabelião, prestando explicações detalhadas sobre os procedimentos contábeis da serventia e juntando documentos (fls. 253/254, 268/1327, 1331/7874). A Senhora Perita manifestou-se sobre os documentos juntados pelo Senhor Notário (fls. 7886/7888). Audiência para oitiva do preposto Z. A. K., que explicou sua função na serventia e as razões dos altos depósitos que realizada pela unidade (fls. 7907/7909). O Senhor Tabelião apresentou suas alegações finais, ressaltando as conclusões periciais quanto à regularidade das contas da unidade (fls. 7910/7912). O Ministério Público acompanhou o feito e, novamente, opinou pelo arquivamento do expediente, ante a regularidade da unidade extrajudicial (fls. 7915/7916). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de expediente instaurado a partir de relatório do COAF, encaminhado a este Juízo pela E. Corregedoria Geral da Justiça. Objetivou o feito a apuração da regularidade das movimentações financeiras efetuadas no âmbito da delegação correspondente ao Tabelionato de Notas desta Capital. Pela r. Sentença de fls. 195/197, determinou esta Corregedoria Permanente que (i) todos os depósitos fossem identificados e feitos pelo requerente do ato notarial; (ii) todos os pagamentos realizados em dinheiro fossem anotados e vinculados ao depositário e ao ato realizado e que (iii) as contas da unidade extrajudicial deixem de ser utilizadas para pagamentos, recebimentos e movimentações fora da atividade notarial, devendo o Senhor Tabelião utilizar uma conta pessoal para tais transações. Nesse aspecto, às fls. 203 e 214/221, o Senhor Titular noticiou o cumprimento das determinações. Revogada a r. Sentença e aberto espaço para novos questionamentos, a Senhora Perita ressaltou que a análise técnica se valeu das informações existentes na contabilidade da serventia, não tendo tido acesso às contas bancárias do Titular, prepostos e terceiros. Em especial, a Expert deduziu, conforme já ressaltado em decisão anterior de arquivamento, que, com base na análise técnica (sem acesso às contas bancárias da serventia), a “somatória da receita sobre os atos praticados dos períodos de 2018, 2019 e 2020, representam o valor de R\$113.768.354,11 (...) representando assim compatibilidade com a movimentação financeira representada no relatório do COAF” (fls. 172). Em suma, a Senhora Expert reiterou os termos de sua conclusão inicial, apontando a inexistência de indícios explícitos de irregularidades nas transações financeiras da unidade, que pudessem ser constatados por meio da perícia realizada. O Senhor Tabelião tornou aos autos para explicitar e detalhar os termos de suas manifestações anteriores, apontando pormenorizadamente o fluxo de trabalho na serventia em relação ao recebimento de valores e pagamentos das contas e guias pertinentes à unidade (fls. 283/298). Com efeito, apontou o Tabelião que parte da somatória de valores da contabilidade é devida à manutenção de fluxo de caixa, a qual é suprida com seus recursos próprios. Especialmente, nesse sentido, é sabido que nas grandes unidades de Notas muitos dos atos são efetivamente pagos somente após a compensação dos valores tributários devidos, de modo que é indispensável a manutenção de capital de giro e, no caso de sua serventia, de alta monta, em vista da dimensão das transações notariais que realiza. Em depoimento, o preposto Z. A. K. afirmou que os depósitos que realizava eram regulares e correspondiam às movimentações financeiras da unidade, o que o Senhor Tabelião comprovou com os documentos juntados de fls. 1333/7874, que corroboram a correlação entre os depósitos e o ingresso de valores na serventia. Na mesma medida, o preposto explicou que atualmente os depósitos em dinheiro praticamente cessaram, porquanto que as operações bancárias digitais se tornaram unanimidade entre as partes, outra informação comprovada pelo Senhor Tabelião pela juntada dos documentos. Em especial, o preposto esclareceu a razão da movimentação de quantia de cerca de R\$1.000.000,00 em espécie. Por fim, o Ministério Público reiterou seu pedido de arquivamento dos autos, uma vez que as movimentações financeiras restaram bem esclarecidas e comprovadas pelo Senhor Tabelião. À luz das conclusões periciais e da manifestação do Ministério Público, verifico que, na extensão das apurações, não foram constatadas irregularidades que tragam indícios de ilícito administrativo pelo Senhor Tabelião. Nessa ordem de ideias, não há providências de cunho censório-disciplinar a serem adotadas em face do Notário, que já demonstrou ter apurado seu controle financeiro (fls. 203 e 214/221). Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 7910/7916) à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. À míngua de outras providências censório-disciplinar, com a concordância do Ministério Público, determino o oportuno arquivamento do expediente. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - VISTOS, Fls. 312/315: ciente da defesa prévia apresentada. Convoco M. S. F. e D. C. N. P. para prestarem depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 31 de janeiro de 2023 (quinta-feira), às 14:30 horas. Sem prejuízo, esclareça o Senhor Patrono se deseja que a audiência seja realizada por meio virtual ou presencial, informando desde já os endereços eletrônicos dos participantes, acaso opte pela via remota. Com a vinda da informação, venham conclusos para as demais providências pertinentes à realização da solenidade. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1135233-74.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1135233-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Josefa Maria de Lima - VISTOS, Cuida-se de pedido de retificação de matrícula imobiliária e assento de óbito lavrado em Itaquaquecetuba, SP. Consigno à parte requerente esta Corregedoria Permanente tem limitado campo de atribuição, desempenhando, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesses termos, questões relacionadas às serventias de registro de imóveis e demais competências relativas a retificações imobiliárias refogem do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente. Igualmente, o óbito que se pretende ver retificado não foi lavrado na Comarca da Capital, havendo sido registrado em Itaquaquecetuba, cuja atribuição correicional recai sobre Juízo diverso. Bem assim, não há nos autos questão a ser apreciada que se insira no âmbito da atuação desta Corregedoria Permanente, de modo que não conheço do pedido, o qual deverá tramitar perante as vias adequadas junto dos Juízos competentes, se o caso. Por conseguinte, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. P.I.C. - ADV: ARNALDO JUVENAL NETO (OAB 96884/SP)